



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000389/2005-38
Recurso nº. : 147.919
Matéria : IRPF – Ex(s): 2002
Recorrente : MARCELO RIPKE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.579

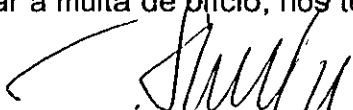
NULIDADE DO LANÇAMENTO – VÍCIOS NO PROCEDIMENTO FISCAL – A Portaria 1.265/99 estatui a possibilidade de prorrogação do MPF mediante a formalização de MPF C dentro do prazo regulamentar, não se exigindo que a notificação ao contribuinte do MPF C também se faça neste prazo. A designação de novo AFFR somente tem lugar quando ultrapassado o momento para formalização do MPF C, caso em que haverá necessidade de formalização de novo MPF.

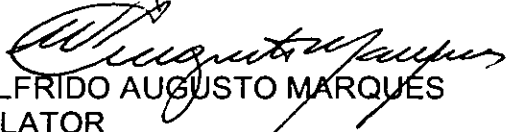
MULTA QUALIFICADA - O agravamento da multa deve estar suficientemente justificado e comprovado nos autos, já que decorre de casos de evidente má-fé, fraude e não de simples omissão de rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO RIPKE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.000389/2005-38
Acórdão nº : 106-15.579

Recurso nº. : 147.919
Recorrente : MARCELO RIPKE

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 24.02.2005 com imposição de exigência tributária no total de R\$ 104.777,65, referente a acréscimo patrimonial a descoberto identificado nos meses de janeiro, março, julho e agosto de 2001, sendo imposta sobre o crédito multa qualificada, no percentual de 150%.

O demonstrativo de variação patrimonial foi anexado aos autos às fls. 34, constando de fls. 08/11 o "Termo de Verificação Fiscal" com os fatos que conduziram à exação.

Na Impugnação de fls. 41/58 o contribuinte aduziu, primeiramente, a invalidade do lançamento. Isso porque, em seu entender, não teriam sido cumpridas as normas que dispõe sobre o procedimento anterior a lavratura do lançamento. Neste esboço, alegou que teria sido descumprido o prazo de validade do MPF-F e do MPF-C, já que não formalizada a notificação do contribuinte dentro deste prazo. Ademais, o MPF-C não foi subscrito pelo Delegado da Receita Federal competente, "o que denuncia infração ao que prescrito na alínea "b", do §5º, do art. 2º, do Decreto 3.724/2001".

Discordou, ainda, da imputação de multa qualificada, argumentando que agira em colaboração à fiscalização e que a simples omissão de rendimentos não é suficiente para presumir dolo, fraude ou conluio.

Em exame à Impugnação, a 4ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC considerou o lançamento procedente, não acolhendo a preliminar de nulidade do lançamento e tampouco os argumentos pertinentes à desqualificação da multa. No que tange a esta, foi mantida sob o entendimento de que "foi a conduta do contribuinte em declarar rendimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.000389/2005-38
Acórdão nº : 106-15.579

anuais muito inferiores aos valores omitidos apuração de ofício, que levou à fiscalização a agravar a multa de ofício”.

No Recurso Voluntário de fls. 105/117 o contribuinte reiterou os argumentos de sua Impugnação, acrescentando que “Não há qualquer possibilidade, diante dos princípios do devido processo legal, de se contar prazos a partir de movimentações eletrônicas, **sem a intimação pessoal do contribuinte**, antes de ter expirado o prazo do MPF inicial, sob pena de negar vigência ao disposto na LC 105/2001 (art. 6º), no Decreto 3.724/01, nos arts. 5º e 23 do Decreto 70.235/72, combinado com o art. 210 do CTN”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.000389/2005-38
Acórdão nº : 106-15.579

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, vindo acompanhado de arrolamento de bens em garantia recursal (fls. 118), pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria levada a litígio abrange os seguintes aspectos: nulidade do lançamento por força do disposto no art. 59, I do Decreto 70.235/72 e ausência de fundamento para aplicação da multa qualificada.

(1) Nulidade do lançamento – Vícios no Procedimento Fiscal

Sob o primeiro aspecto, argumenta o Recorrente que o lançamento teria sido formalizado por autoridade incompetente, haja vista vencimento do prazo de validade do MPF-F e MPF-C, posto que não intimado o contribuinte a tempo.

O artigo 15 da Port. 3.007/2001, ao qual se reporta o artigo 16, define que:

Art. 15. O MPF se extingue:

- I – pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;
- II – pelo **decurso dos prazos a que se referem os artigos 12 e 13.**

Por sua vez, os prazos previstos nos artigos 12 e 13 são os seguintes:

Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

- I – cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;
- II – sessenta dias, no caso de MPF-D.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.000389/2005-38
Acórdão nº : 106-15.579

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quanto necessárias, observados, a cada ato, os limites estabelecidos no artigo anterior.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão do MPF-C.

De fato, a expedição do MPF –C tem lugar apenas quando se pretende a prorrogação do prazo de MPF-F, o que, certamente, deve ser realizado dentro do prazo regulamentar (art. 13, *caput* e parágrafo único da Portaria SRF 1.265/99), já que após o prazo regulamentar tem lugar a exigência de expedição de novo MPF (art. 16, *caput*), com a designação de novo AFRF (art. 16, parágrafo único).

Por outro lado, a norma não estatui a necessidade de notificação do contribuinte do MPF – C dentro do prazo regulamentar. Aponta a exigência de expedição do MPF-C dentro dos prazos previstos nos art. 12 e 13, mas não a necessidade de que a notificação do contribuinte também se faça dentro deste prazo.

Desta forma, se a expedição do MPF-C ocorrer dentro do prazo previsto no art. 12, não há necessidade de indicação de novo AFRF. Ocorrendo a expedição posteriormente, o caso é de extinção do MPF e aí sim há exigência de expedição de novo MPF com designação de novo AFRF (art. 16, parágrafo único).

Assim, não tem razão o Recorrente, não havendo qualquer vício no procedimento fiscal que possa inquinar de nulidade o auto de infração lavrado.

(2) Multa Qualificada.

Questiona o Recorrente também a multa qualificada aplicada, argumentando que o Fiscal não indicou qualquer motivação para tal e, ainda, que no caso não se cogita de fraude, já que todos os documentos que embasaram a autuação foram apresentados pelo contribuinte, que sempre atendeu a todas as intimações. Transcreve jurisprudência deste Conselho no sentido de que “nas situações em que o contribuinte não oferece rendimentos à tributação cabe aplicar a multa de ofício no percentual de 75%”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.000389/2005-38
Acórdão nº : 106-15.579

De fato, a aplicação da multa qualificada exige *a fortiori* a intenção dolosa, que vai além da simples omissão de rendimentos. No caso dos autos, a hipótese que lastreia a autuação é de simples omissão de rendimentos, ou seja, inexatidão na declaração, e não intenção dolosa de esquivar-se do pagamento do tributo devido.

Este Conselho tem aplicado a multa qualificada apenas nos casos de fraude, com evidente má-fé do contribuinte, conforme revelam os julgados abaixo:

IRPF - MULTA AGRAVADA - Somente será imputada multa agravada quando ficar comprovado que o Contribuinte agiu com dolo, fraude, má-fé e simulação, enquadrando-o no artigo 45 da Lei nº 9430, 27/12/1996". (Ac. 102-45.989, Rel. Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Julgamento em 19.03.2003)

MULTA AGRAVADA - O conceito de evidente intuito de fraude, que não se presume, escapa à simples omissão de rendimentos quando ausente conduta material bastante para sua caracterização". (Ac. 104-18.653, Rel. Remis Almeida Estol, Julgamento em 19.03.2002)

IRPF - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde são considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte.

IRPF - DISPONIBILIDADE DOS RENDIMENTOS - O aumento de patrimônio da pessoa física não justificado com os rendimentos tributados, ou com os rendimentos não tributáveis, ou com os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do ano-base, está sujeito à tributação do imposto de renda.

No caso não se cogita de descumprimento das intimações fiscais, ao revés o auto de infração foi lavrado com base nas informações apresentadas pelo Recorrente, inclusive extratos bancários, de forma que o intuito de fraude não está presente de forma a respaldar o agravamento da multa.

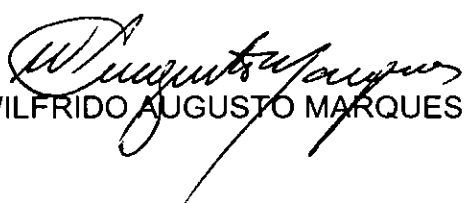


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.000389/2005-38
Acórdão nº : 106-15.579

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

